



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28/8/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 279-03.2012.6.02.0001, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 91083
(28.08.2012)

PROCESSO : Nº 279-03.2012.6.02.0001, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO, candidato ao cargo de Vereador no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Eraldo Firmão de Oliveira - OAB/AL 4076.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

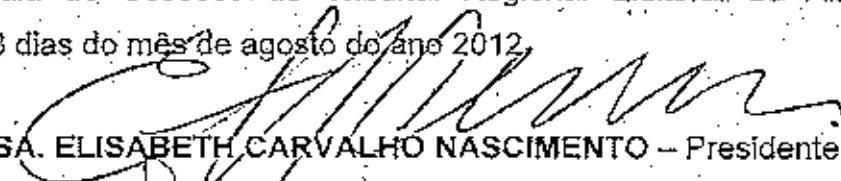
Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDAS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 279-03.2012.6.02.0001, Classe 30

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona – Maceió/AL, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Vereador neste Município, pela ausência de quitação eleitoral, consistente na apresentação extemporânea das contas de campanha do pleito de 2008.

Alegou, em síntese, que a não teria sido intimado para apresentar os documentos eventualmente faltantes em seu pedido de registro de candidatura, além de que, apesar de ter sido indicado pelo PRTB para concorrer a uma vaga de vereador nas eleições municipais de 2008, havia renunciado, não tendo desenvolvido atos de campanha, deixando, por conseguinte de arrecadar recursos e contrair despesas.

Destacou que não imaginaria que tinha o dever de prestar as contas à Justiça Eleitoral, só vindo a fazê-la no dia 02 de agosto de 2012, sanando a sua omissão, estando quíte com a Justiça Eleitoral.

O Ministério Público junto à 1ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 279-03.2012.6.02.0001, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trago à julgamento o recurso eleitoral manejado por JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO contra decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Maceió - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador nesta cidade, pela ausência de quitação eleitoral, consiste na apresentação extemporânea das contas de campanha do pleito de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A partir da certidão de fl. 16, constata-se que a prestação de contas do recorrente foi entregue em 02 de agosto de 2012, ou seja, após a protocolização do seu pedido de registro de candidatura.

Neste ponto, toda a jurisprudência é uníssona em afirmar que a apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral. Também é pacífico o entendimento de que a desistência anterior ao requerimento de registro de candidatura não exime o interessado da obrigação de prestar contas de campanha em momento oportuno.

Assim, caminha o entendimento dos tribunais eleitorais:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS PRESTADAS ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

2. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/AL, RE 90-66, Rel. Des. Elisabeth Carvalho do Nascimento, acórdão nº 8.964, PSESS 21.08.2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 279-03/2012/5.02.0001, Classe 30

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental nos recursos especiais providos Preliminares de não-conhecimento dos recursos especiais atastadas e não conhecidas. Ocorrência de preclusão consumativa. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha às vésperas da data do registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Conceito de quitação eleitoral. Definição. Regular prestação de contas de campanha. Não-violação aos arts. 14, § 3º, e 15 da Constituição Federal. Pré-candidata que, em 2004, desistiu do pleito antes do requerimento do registro. Fato irrelevante. Registro requerido pela agremiação e deferido pela Justiça Eleitoral. Atribuição da condição de candidata, inclusive diplomada suplente. Inexistência de desídia exclusiva do partido. Obrigação de prestar contas de campanha. Onus da candidata ou do comitê financeiro. Inteligência do art. 37, I, II e § 4º, da Res.-TSE nº 21.609/2004. Inviabilidade de participação neste pleito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)

3. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas afine a eleição preterita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral.

4. A inclusão da exigência de regular prestação de contas de campanha no conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 21.823/2004, não implica criação de nova condição de elegibilidade não albergada pelo texto constitucional nem nova hipótese de suspensão dos direitos políticos.

5. A desistência anterior ao requerimento de registro de candidatura não exime o interessado da obrigação de prestar contas de campanha em momento oportuno se tal pedido foi apresentado pelo partido político e deferido pela Justiça Eleitoral. No caso, a parte agravante foi diplomada suplente de vereador nas eleições de 2004 e, dessa forma, não se vislumbra desídia exclusiva da agremiação, pois, passados mais de quatro anos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 279-03.2012.6.02.0001, Classe 30

ocorrido, a filiada, como principal interessada, deveria ter acompanhado os atos partidários praticados em relação à sua pessoa (cf. Acórdão nº 29.988, de 11.10.2008, rel. min. Felix Fischer). (TSE, AgR-RESpe nº 33966/MA, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, PSESS 16/12/2008).

ELEIÇÕES 2010 - REGISTRO DE CANDIDATURAS PROPORCIONAIS - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA - INDEFERIMENTO.

Há que se indeferir o pedido de registro de candidato apresentado por Partido/Coligação, quando não preenchidas as condições de elegibilidade, notadamente a ausência de quitação eleitoral, em razão de apresentação de contas de campanha após a data para a formalização do pedido de registro de candidatura, uma vez que tal fato inviabiliza a adequada análise técnica pela ausência de documentação exigida pela legislação e a exiguidade de tempo hábil destinado ao exame das contas (Precedentes: Acórdão TRE/AC nº 2133/2010). (TRE/AC, RCAND 70698, acórdão nº 2275/2010 de 28/07/2010, Relator(a) DENISE CASTELO BONFIM, PSESS 28/7/2010)

Recurso. Registro de Candidatura. Indeferimento. Chapa majoritária. Registro para vice-prefeito. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha. Apresentação extemporânea. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão que indeferiu o registro da chapa majoritária, diante da inexistência de quitação, perante a Justiça Eleitoral, do candidato ao cargo de vice-prefeito, tendo em vista que a prestação de contas relativa ao pleito de 2004 foi apresentada em data que objetiva o afastamento da ausência de quitação eleitoral e diante da não apreciação das contas, havendo a possibilidade de serem desaprovadas. (TRE/BA, RECAN nº 8885, acórdão nº 1668 de 12/08/2008, Relator(a) RÊNATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, PSESS 12/08/2008).

Ademais, como bem acrescentou a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, no julgamento do RE 90-66, de 21.08.2012, "após permanecer por quase 4 (quatro) anos em clandestinidade, o recorrente apresenta o que entende ser suas contas em momento em que uma análise adequada e



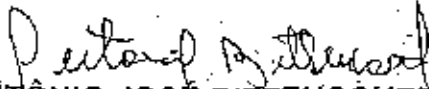
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 279-03.2012.6.02.0001, Classe 30

critérios por esta Justiça é inviabilizada em razão da premente necessidade de organizar as eleições, atendendo o calendário eleitoral, o que indica sua estratégia para, mesmo tendo formalmente apresentado algum documento que entende ser sua contas, mantém-se alheio a uma análise dos órgãos de controle".

Por derradeiro, apesar da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 38/40, se referir à ausência de quitação eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas, não verifico tais elementos do caderno processual, daí porque deixo de me manifestar sobre tal aspecto.

Nestas condições, ausente a quitação eleitoral pela apresentação tardia das contas de campanha de 2008, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 279-03.2012.6.02.0001

Prot. 26.119/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.088, de 28.08.2012). Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários